



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 320, de 16 de julho de 2018.
(De autoria dos Vereadores Alfredo Chiavegato Neto – PTB e Luiz Carlos de Campos – PTB).

Dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os beneficiários da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social –, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º As Leis Complementares nºs 23, de 03 de setembro de 1993, 37, de 16 de maio de 1997, 79, de 13 de janeiro de 2003 e 200, de 02 de dezembro de 2011, atinentes à isenção de pagamento dos impostos sobre a propriedade territorial urbana e sobre a propriedade predial aos aposentados e pensionistas, nas condições que especifica, incluindo os beneficiários da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, passam a vigorar consolidadas na forma seguinte.

Art. 2º Ficam isentos do pagamento de taxas e dos impostos sobre a propriedade territorial e sobre a propriedade predial, os aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, instituída pela Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993, que possuam um único imóvel no Município de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída e seja ele destinado à sua moradia.

§ 1º Ficam isentos da mesma forma especificada no "caput" este artigo, os aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social que forem usufrutuários.

§ 2º As isenções de que trata este artigo dar-se-ão já no exercício em que o contribuinte tornar-se aposentado, pensionista ou beneficiário da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, desde que, esta ocorra antes do vencimento da primeira parcela, e requeridas nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

§ 3º Fica estendido à isenção de que trata o “caput” desde artigo, sobre a totalidade do imóvel, ao cônjuge sobrevivente meeiro, aposentado, pensionista ou beneficiário da LOAS, atendido os demais requisitos desta Lei Complementar.

Art. 3º As isenções previstas nesta Lei Complementar dependerão de requerimento do interessado, que deverá fazê-lo até o final do exercício a que se referem os impostos, uma única vez, cabendo este para os exercícios seguintes.

Art. 4º Efetuado o pagamento de qualquer parcela, ou da totalidade do “carnet”, os valores dos impostos e taxas recolhidos referentes ao exercício, serão devolvidos a requerimento do interessado.

Art. 5º Deixando de existir a condição para as isenções previstas nesta Lei Complementar, caberá ao interessado, até o final do exercício, fazer comunicado por escrito ao Fisco Municipal, cujos impostos serão devidos a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a majorar o percentual equivalente a 0,20% a mais do valor a ser proposto relacionado ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o exercício de 2019.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com eficiência a partir de 1º de janeiro de 2019.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 16 de julho de 2018.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,
na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo